**PROCESSO**: **n º** 2000 - 023434/2015

**INTERESSADO:** SESAU-COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – NÃO PERECÍVEL (ESTOCÁVEL)

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 023434/2015, em 01 (um) volume, com 46 (quarenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de gêneros alimentícios – não perecível não estocável, para atender as necessidades de abastecimentos das unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.575,40 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.46), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 - SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR E ATESTO DO DANFE -** Constata-se solicitação (30/09/2015), fls. 02, termo de referência sem data, encaminhamento para providências (01/10/2015), fls 03/07 e solicitação de pagamento (27/01/2017), fls. 30, emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros. Verifica-se, ainda, o atesto do DANFE Nº 000.000.307, de 23/01/2017, Pela Servidora Mônica Lins Medeiros , Superintendência Administrativa.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 20/21).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 28/01/2015, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 23), sem a devida assinatura.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 13/18, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67);

**b) AILTON VIEIRA GUIMARÃES - EPP (CNPJ nº 09.200.788/0001-54) e,**

**c) A2B COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP (CNPJ nº 10.794.018/0001-66).**

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67) fls. 19. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE19600**), à fl. 27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67)**,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$23.133,60, distribuídos em 07 ordens bancárias, sendo 07 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 26.

**8 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 38 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.000.307, de 23/01/2017, da Empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67), atestada Pela Servidora Mônica Lins Medeiros , Superintendência Administrativa.

**9 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 32/37, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **MÁRIO BUARQUE ALMEIDA** (CNPJ nº 17.501.517/0001-67), vencidas.

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 42 verifica-se Despacho S/N, datado de 14/06/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – AUSÊNCIA DE ENTREGA -** Segundo depoimento da Nutricionista Sra. Leilane Leite Queiroz Freitas, **fls. 44, “alegando que a unidade consome esse tipo de produto e que as quanrtidades estão compatíveis, no entanto não existe em arquivos documentos que comprovem a entraga do mesmo”.**

**12 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Que, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, tendo em vista as declarações apresentadas pela SESAU sobre a ausência de documentos que comprovem a entrega dos bens.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“I”** e **“II”**.

Maceió-AL, 06 de de 2017.

Hertz Rodrigues lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**